



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação, Cultura, P.M. Turismo

Sala das Sessões, em 13/03/2007

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 605/07

Mogi das Cruzes, 5 de março de 2007

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

2. O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

3. Pela Medida Provisória adotada foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais d Educação – FUNDEB, de natureza contábil.

4. Os referidos Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e á remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observadas as disposições consubstanciadas na mencionada Medida Provisória.

5. Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

6. Para os fins da distribuição de recursos de que trata a mencionada Medida Provisória, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

7. Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Município, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do artigo 21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP N.º 605/07 – FLS. 2

8. Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.
9. A distribuição proporcional dos recursos dos Fundos levará em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, conforme estabelecido na Medida Provisória.
10. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
11. De acordo com a Medida Provisória, os Municípios podem optar em constituir Conselhos de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou fortalecer seus Conselhos Municipais de Educação.
12. À vista do exposto, a Senhora Secretária de Educação, Professora Maria Geny Borges Ávila Horle, por meio do Processo Administrativo nº 7.450/07 solicita que fossem realizadas adequações na Lei nº 5.345, de 26 de março de 2002, que dispõe sobre competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, a fim de que seja instituída Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
13. Esclarece a Senhora Secretária de Educação que tais adequações são necessárias para o cumprimento do artigo 37 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.
14. Considerando o permissivo constante do artigo 37 da mencionada Medida Provisória, o projeto de lei ora encaminhado integra o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal da Educação criado pela Lei nº 3.615, de 2 de setembro de 1990, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP N.º 605/07 – FLS. 3

15. De conformidade com o projeto de lei, o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes contará com três Câmaras: uma de Educação Infantil, uma de Ensino Fundamental e uma Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

16. As Câmaras de Educação Infantil e de Ensino Fundamental contarão com, no mínimo, 5 (cinco) membros e, a Câmara específica do FUNDEB com, no mínimo, 8 (oito) membros.

17. No texto do projeto de lei, estão inseridas as competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação, das Câmaras de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e da específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, e outros dispositivos exigidos pela Medida Provisória nº 339/06.

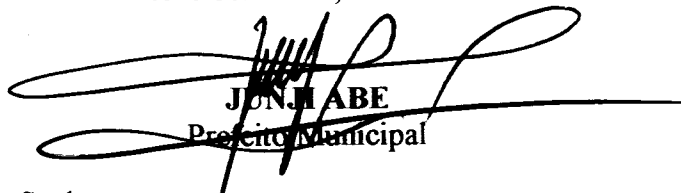
18. À vista das adequações necessárias introduzidas na legislação municipal, é revogada a Lei nº nº 3.615, de 2 de setembro de 1990.

19. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 7.450/2007, contendo a Medida Provisória nº 339/06 e outros dados informativos a respeito do objeto do projeto de lei.

20. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos Senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

Atenciosamente,


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
DR. JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 016/07

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 3.615, de 2 de setembro de 1990, passa a observar as disposições desta lei, além do contido na legislação federal própria, no que lhe for aplicável.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, deliberativo, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e integrado no sistema orçamentário da referida Secretaria como unidade orçamentária.

Art. 3º São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – competências:

- a)** fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;
- b)** propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- c)** propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- d)** propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transportes escolares e outros);
- e)** pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de Educação Infantil situados no Município;
- f)** estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- g)** elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

II - atribuições:

- a)** colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

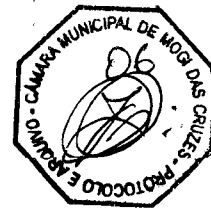
PROJETO DE LEI – Fls. 2

- b) zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- c) exercer, por delegação do Secretário Municipal de Educação, competências próprias do Poder Público Municipal, em matéria educacional;
- d) assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- e) opinar na celebração de convênios de ações interadministrativas que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área da educação;
- f) opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;
- g) opinar sobre a concessão de subsídios a entidades mantenedoras que mantêm classes de Educação Infantil e ou Ensino Fundamental, sem fins lucrativos;
- h) propor critérios para o funcionamento de instituições particulares de Educação Infantil, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;
- i) emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal, e por entidades de âmbito municipal;
- j) propor ao Poder Executivo medidas que objetivem a melhoria de ensino nas unidades escolares municipais;
- l) colaborar na realização do censo escolar;
- m) manifestar-se sobre alterações propostas ao Estatuto do Magistério Municipal;
- n) articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais.

Art. 4º. Além das competências e atribuições a que alude o artigo 1º, incumbe ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade pelo Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo:

I – acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II – acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 3

III – supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V – acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 25 da Medida Provisória nº 339/06;

VI – exigir do Poder Executivo a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho Municipal de Educação no prazo regulamentar;

VII – manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restitui-las ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme parágrafo único do artigo 25 da Medida Provisória nº 339/06;

VIII – observar a correta aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX – exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

X – zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho Municipal de Educação e para o exercício da Presidência e Vice-Presidência do Colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do artigo 24 da Medida Provisória nº 339/06;

XI – apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho Municipal de Educação julgar conveniente, conforme parágrafo único do artigo 25 da Medida Provisória nº 339/06;

XII – requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base no disposto no § 10 do artigo 24 da Medida Provisória nº 339/06;

XIII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 4

§ 1º O Conselho Municipal de Educação deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 20 (vinte) membros, sendo:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante dos Professores das Escolas Municipais;
- III - um representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- IV - um representante da Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VI - um representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Estadual de Ensino;
- VII - um representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - dois representantes de Associação de Pais e Mestres, devidamente legalizada;
- IX - um representante do SESI ou SENAI;
- X - um representante de Associação de Amigos de Bairro, legalmente constituída;
- XI - um representante de entidade filantrópica, que atue na área educacional, devidamente legalizada;
- XII - um representante do Ensino Superior – área de Educação;
- XIII - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XIV - um representante da Polícia Civil, que esteja lotado na Seccional de Mogi das Cruzes e servindo no Município de Mogi das Cruzes;
- XV - um representante da Polícia Militar, que esteja lotado no Décimo Sétimo Batalhão Policial Militar Metropolitano.
- XVI - um representante do Conselho Tutelar;
- XVII - dois estudantes da educação básica pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI = Fls. 5

§ 1º os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma única recondução para o mandato subsequente, mesmo que o Conselheiro venha a representar outro segmento.

§ 2º. O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento interno do Conselho Municipal de Educação, respeitada a renovação da metade de seus membros em cada ano.

§ 3º A nomeação dos representantes de órgãos oficiais não municipais e instituições comunitárias ou particulares, será feita mediante prévia consulta às respectivas entidades, que poderão indicar seus representantes.

§ 4º Juntamente com os titulares serão indicados e nomeados igual número de suplentes, que os substituirão em suas faltas e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 5º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos dentre seus membros por maioria absoluta de votos.

§ 6º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas como de interesse público relevante e não serão remuneradas.

§ 7º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 8º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 6

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS CÂMARAS**

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes contará com três Câmaras: uma de Educação Infantil, uma de Ensino Fundamental e uma Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único. As Câmaras de Educação Infantil e de Ensino Fundamental contarão com, no mínimo, 5 (cinco) membros e, a Câmara específica do FUNDEB com, no mínimo, 8 (oito) membros.

Art. 7º. As sessões das Câmaras funcionarão de acordo com o regimento do Conselho Municipal de Educação, no que lhes for pertinente.

Art. 8º. As Câmaras reunir-se-ão para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo Regimento.

Art. 9º. Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho Municipal de Educação firmado entendimento pacífico

Art. 10. Os assuntos que deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras serão distribuídos de conformidade com a natureza da matéria e com os respectivos níveis de ensino.

Parágrafo único. Os pareceres e indicações das Câmaras serão de caráter reservado e aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos níveis de ensino ou a natureza da matéria:

I - apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 7

II - responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação;

III - tomar a iniciativa de propor sugestões e medidas ao Plenário;

IV - elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário, para boa aplicação das leis de ensino;

V - organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os problemas relevantes da educação;

VI - caberá, ainda, à Câmara específica do FUNDEB, observar as disposições contidas no artigo 4º desta lei.

Art. 12. Para cada processo nas Câmaras, será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterà:

I -relatório ou exposição da matéria;

II - conclusão, que será a opinião pessoal do relator.

Art. 13. Será objeto de discussão e votação o voto do relator.

Art. 14. O parecer das Câmaras compreenderá o voto do relator na íntegra e a conclusão aprovada.

Art. 15. Quando houver conveniência as três Câmaras poderão realizar sessão conjunta.

Art. 16. Na hipótese de ocorrer o impedimento temporário de todos os integrantes das Câmaras, o Conselho Municipal de Educação, por proposta do Presidente, poderá proceder à alteração de sua composição por outros Conselheiros titulares, destinada a manter as respectivas Câmaras.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. As decisões do Conselho Municipal de Educação não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 18. Eventuais despesas dos membros do Conselho Municipal de Educação, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – Fls. 8

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de acordo com o inciso II, parágrafo único, artigo 25 da Medida Provisória nº 339/06.

Art. 21. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho Municipal de Educação deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo, e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal de Educação, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 23 O Conselho Municipal de Educação, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 24 Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Educação deverão ser indicados pelas respectivas categorias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho Municipal de Educação e seus respectivos suplentes.

Art. 26 No prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal de Educação, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, disciplinando o seu funcionamento, que poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

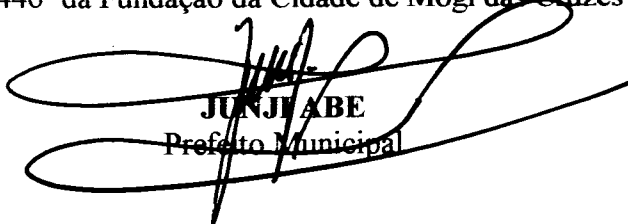
PROJETO DE LEI – Fls. 9

Art. 27 Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.345, de 26 de março de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
5 de março de 2007, 446º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 024 / 2007

Projeto de Lei n.º 016 / 2007

Parecer do A.J. n.º 027 / 2007

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências.

Instrui a proposição legislativa, a mensagem **GP n.º 605/07**, onde constam os motivos que nortearam a presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto de 29 (vinte e nove) artigos e cópia do **Processo Administrativo n.º 7.450/2005 – AD**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

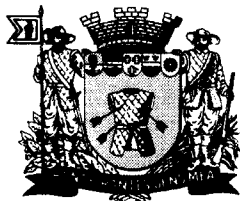
A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, "caput" e nos artigos 200/215, todos da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A matéria relacionada com "**educação**" é disciplinada em nossa Lei Orgânica do Município, no Capítulo V – Da Educação, da Cultura e do Esporte e Lazer, onde os artigos 200 a 215, estabelecem normas mínimas que devem ser aplicadas pelo Município.

Assim, temos que:

ARTIGO 203 - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado tecnicamente ao gabinete do Secretário de Educação, com sua criação, atribuições, organização e composição definidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria de Educação, como unidade orçamentária."



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Nota-se, que ao Poder Executivo Municipal é conferida a responsabilidade pela promoção de uma educação digna ao cidadão, por tratar-se de direito fundamental.

Nesse sentido, verificamos que as competências e atribuições, cabem inteiramente ao Chefe do Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, que deverão oferecer uma educação de qualidade ao cidadão, objetivando a elaboração de planos e criação de projetos para a obtenção de recursos financeiros na esfera Federal ou Estadual, ao que se pretende com a apresentação do Projeto de Lei ora analisado.

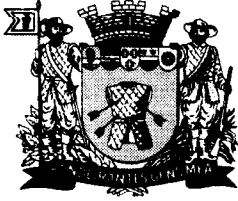
Reza o artigo 211 da Lei Orgânica do Município o seguinte:

“ARTIGO 211 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual aos programas de educação, serão elaborados pelo Prefeito em consonância com o Conselho Municipal de Educação.”

Portanto, o projeto de lei em questão, usando das atribuições próprias do Poder Executivo, visa fixar competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação, notadamente, quanto à adequação de suas normas à edição pela Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em decorrência da criação do **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)** de natureza contábil.

Porquanto, de rigor a adequação das normas que criou o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, à instituição de nova Câmara que regulará os recursos oriundos do **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)** de natureza contábil, passando a contar o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, após a aprovação do projeto de lei em análise, com **três Câmaras específicas**, a saber: **Câmaras de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)** de natureza contábil.

Por sua vez, verificamos que os termos dos artigos que compõem o presente projeto de lei, não trazem nenhuma irregularidade ou mesmo afronta a legislação superior, mesmo porque visa adequar as normas do Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes à instituição do **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)** de natureza contábil.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Por outro lado, em decorrência da apresentação do **Projeto de Lei nº. 016/07**, fica revogada a Lei nº. 3.615, de 2 de setembro de 1990, que criou o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.

No mais, verificamos que **não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.**

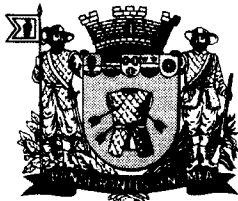
Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº. 605/07**.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 26 de março de 2007.

Nilton Siqueira de Moraes
Assessor Jurídico para Assuntos Legislativos

Visito, de acordo.

Dr. Paulo Soares
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI N° 16/07

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, a proposta de texto legal ora analisada, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Através da Mensagem GP n° 605/07, o Senhor Prefeito Municipal informa que a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação atende à determinação contida na Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta dispositivos constitucionais, voltados à educação.

A Assessoria Jurídica, em Parecer do A. J. n° 027/2007 relata que a proposta legislativa encontra-se devidamente amparada em dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, finalmente que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação e apreciação pelo Colendo Plenário.

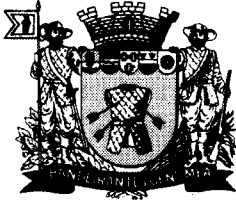
Face ao exposto, após a análise do texto proposto pelo Senhor Prefeito Municipal e estando o mesmo em termos, no que tange aos aspectos formais, é o parecer desta Comissão pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 16/07.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de abril de 2007.

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro – Relator

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 016/07
Autos do processo n° 24/07

Da lavra do Senhor Prefeito Municipal, dispõe a matéria sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica, em parecer de fls. 63/65, não apontou vícios de ordem legal.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, sendo que opinaram pelo normal curso da proposta.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão tem-se a análise da matéria financeira e orçamentária decorrente da responsabilidade do referido Conselho em acompanhar e controlar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, que foi instituído pela Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2.006 e que veio a regulamentar o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme consta do art. 4º, do projeto de lei em exame.

Releve-se, que conforme o art. 4º, inc. XI da proposta, caberá ao Conselho apresentar à Câmara Municipal, Poder Executivo e Tribunal de Contas, as informações sobre os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais, conforme determina a Medida Provisória acima mencionada.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Projeto de Lei nº 16/2007)

-fls.02-

Também, sob o aspecto de análise desta Comissão, tem o contido no art. 17 da proposta, onde é vedada expressamente que as decisões adotadas pelo Conselho não poderá criar despesas, sendo que, ainda, eventuais despesas dos respectivos membros, no exercício de suas funções, deverão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente justificada.

Finalmente, as despesas decorrentes da execução da proposta, se convertida em lei, serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias e já consignadas no orçamento municipal vigente.

A proposta, no âmbito financeiro e orçamentário cria transparência e responsabilidade fiscal ao direcionamento dos recursos do FUNDEB, por determinação constitucional.

Posto isto, não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular o normal curso da propositura, razão pela qual os membros da Comissão de Finanças e orçamento manifestam-se pela normal tramitação da proposta legislativa.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de abril de 2.007.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO NIDEKI KOMURA
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo nº 024 / 2007

Projeto de Lei nº 016 / 2007

A presente iniciativa legislativa, de autoria do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O presente projeto apresenta os Pareceres das Comissões Permanentes Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, que opinam por sua normal tramitação.

Portanto, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em
27 de abril de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO:

MARCOS DAMÁSIO DA SILVA

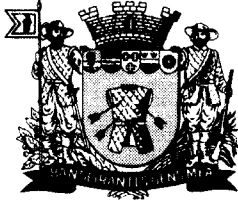
Presidente - Relator

INÊS PAZ

Membro

CARLOS EVARISTO DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2007

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação é órgão que tem papel não apenas consultivo, mas também normativo, como é possível notar pelas próprias competências e atribuições descritas neste projeto.

Apesar de ser vinculado diretamente à estrutura da Secretaria Municipal de Educação e de contar como unidade orçamentária dessa mesma secretaria o Conselho deve manter sua autonomia política, conforme é mencionado no §1º do Art. 4º deste projeto.


Dessa forma parece-nos relevante explicitar essas duas condições no artigo 2º, no qual se define claramente o papel do Conselho Municipal de Educação.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 16/07, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo e deliberativo, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e integrado no sistema orçamentário da referida Secretaria como unidade orçamentária, sendo-lhe assegurada autonomia política.”

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 2 de Maio de 2007.


INÉS PAZ
VEREADORA - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2007

JUSTIFICATIVA

Entendendo que os conselhos municipais cumprem um importante papel de elaboração e fiscalização das políticas públicas do município e que, dessa forma, a presença de representantes dos diversos setores, dos poderes e da sociedade civil é fundamental para que eles cumpram com eficiência e parcimônia este papel.

Também nos parece necessário o cuidado para que os conselhos, em sua composição contemplem todos os setores que possuem atores importantes e diretamente relacionados à sua área de atuação.

Dessa forma, propomos que o Conselho Municipal de Educação contemple na sua composição também a Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A APEOESP, que possui sub-sede neste município, é uma entidade que além de representar o setor do professorado também procura contribuir para todas as discussões relativas à educação. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar lida com um setor essencial na atual estrutura da educação pública, levando-nos a pressupor que deva haver uma articulação permanente entre esses dois conselhos.

EMENDA ADITIVA


Acrescenta ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 16/07, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, os incisos XVIII e XIX, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 5º...

XVIII – um representante da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP;

XIX – um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.”

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 2 de Maio de 2007.

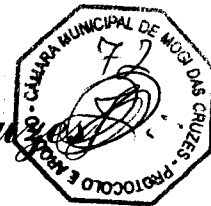

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2007

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os representantes dos órgãos oficiais não municipais e das instituições comunitárias ou particulares devem ser determinados por eleição ou indicação a serem realizadas pelos segmentos ou entidades, cabendo apenas ao prefeito a nomeação dos representantes a ele informados, conforme estabelece o próprio § 7º do Art. 5º do presente projeto de lei e que em alguns casos específicos, como o dos representantes das associações de pais e mestres, das entidades filantrópicas e das associações de moradores, essa indicação necessita de um processo mais amplo, que evite o favorecimento de uma em detrimento de outras, propomos que essas indicações ou eleições sejam convocadas através de edital público.

Diante do exposto propomos a seguinte emenda:


EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 3º do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 16/07, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 5º...

§3º A indicação dos representantes de órgãos oficiais não municipais e instituições comunitárias ou particulares, será feita mediante prévia consulta às respectivas entidades, através de convocação por edital público para que elas indiquem seus representantes.”

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 2 de Maio de 2007.


INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL